

LEI Nº 3.207/2013, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

Cria a COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC e o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUNPDEC do Município de Arroio do Meio, RS e dá outras providências.

SIDNEI ECKERT, Prefeito Municipal de Arroio do Meio, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei Estadual nº 13.599/2010 e eventuais alterações, a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUNPDEC do Município de Arroio do Meio, RS, ambos vinculados ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais, antropogênicos ou mistos, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada; e

IV – Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 3º – É criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil, composta por:

I - Coordenador;

II - Secretaria Executiva;

III - Setor Técnico;

IV - Setor Operativo.

Parágrafo Único - O Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 4º - Compete à COMPDEC:

I – atender a comunidade nas ações de Defesa Civil nas fases: preventiva, socorro assistencial e recuperativa;

II - fixar as diretrizes operacionais do FUMPDEC;

III - ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;

IV - sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;

V - disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;

VI - decidir sobre a aplicação dos recursos;

VII - analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMPDEC;

VIII - promover o desenvolvimento do FUMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;

IX - apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;

X - definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas; e

XI - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMPDEC.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMPDEC

Art. 5º - É criado Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º - O FUMPDEC será administrado pelo Prefeito Municipal em conjunto com a Comissão Gestora.

§ 2º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastres:

a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;

b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;

c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e

d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II – redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não-estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas à redução de desastres.

§ 3º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I – capacitação e treinamento de recursos humanos;

II – aquisição de gêneros alimentícios para as pessoas e famílias que necessitarem, quando em situação de necessidade e nos casos em que a Defesa Civil deve atuar;

III – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil

IV – desenvolvimento científico e tecnológico;

V – informação e pesquisa sobre desastre;

VI – articulação e integração de ações de informações;

VII – desenvolvimento institucional;

VIII – motivação e articulação empresarial e da população;

IX – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

X - planos operacionais e de contingências; e

XI – planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º - As ações de resposta aos desastres compreendem:

I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 5º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;

II - realocação de populações afetadas por desastres;

III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 6º Compete ao órgão gestor do FUMPDEC:

I - administrar recursos financeiros;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

III - prestar contas da gestão financeira; e

IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Secretário Municipal de Defesa do Cidadão e do Chefe do Executivo Municipal compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 7º - Constitui receita do FUMPDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

IV – os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e

VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - Os recursos do FUMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Arroio do Meio, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º - Os recursos alocados do FUNPDEC/RS terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 8º - Fica instituída a Comissão Gestora do FUMPDEC, integrada por:

I – um representante do Gabinete do Prefeito Municipal, que será seu presidente;

II – um representante da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMPDEC;

III – um representante da Secretaria da Administração;

IV – um representante da Secretaria da Agricultura;

V – um representante da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único – Os membros da Comissão Gestora não serão remunerados a qualquer título, sendo, entretanto, as atividades desenvolvidas consideradas como serviços públicos relevantes.

Art. 9º - O FUMPDEC será implementado em 2013 e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

Art. 10 - O FUMPDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.608/2012 e na Lei Estadual nº 13.599/2010 e eventuais alterações, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 11 - Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar o Orçamento de 2013 para atender as despesas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.608/2012 e seu regulamento.

Art. 14 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMPDEC.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional, com a classificação e utilização dos recursos de acordo com a Lei nº 4.320/64.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 26 de agosto de 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

MARCELO LUIZ SCHNEIDER
Secretário da Administração

SIDNEI ECKERT
Prefeito Municipal